



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.929 - RJ (2016/0309403-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARILSON BARCELOS HENTZY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.
4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.929 - RJ (2016/0309403-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARILSON BARCELOS HENTZY (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Arilson Barcelos Hentzy em face da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC nº 0048845-05.2016.8.19.0000, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR COM LASTRO NA GRAVIDADE DO CRIME. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE POLICIAL CORROBORAM A DINÂMICA DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES CONSUBSTANCIADA NOS INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE OSTENTA DIVERSAS ANOTAÇÕES EM SUA FAC, SENDO ATRIBUÍDOS A ELE CRIMES DE HOMICÍDIO, ROUBO E FURTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU QUE NÃO GARANTEM DIREITO SUBJETIVO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO ESTA É DECRETADA FUNDAMENTADAMENTE E EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. SOLTURA TEMERÁRIA, QUE COMPROMETERIA A EFICÁCIA E A FINALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Sustenta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva em excesso de prazo e sem motivação idônea.

Alega, para tanto, que o paciente está preso desde 17 de dezembro de 2015 e, desde a audiência do dia 27 de abril de 2016, não houve qualquer andamento significativo nos autos, aguardando-se apenas laudo requerido pelo *parquet*.

Assevera, outrossim, que o decreto de prisão é genérico e despido de qualquer fundamentação idônea, valendo-se exclusivamente da descrição prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que "a simples menção à FAC do Paciente não constitui fundamentação idônea para manutenção de sua prisão cautelar, devendo-se destacar que a eventual análise da personalidade do agente requer conhecimento em matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas, de áreas como a psicologia e a psiquiatria, as quais não são adquiridas nos bancos acadêmicos das faculdades de Direito." (fl. 6)

Afirma, por fim, que não há qualquer fato que indique a não aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer liminarmente e no mérito a concessão da ordem com a soltura do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 37-40.

Foram juntadas informações às fls. 48-51 e 53-55.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 59-63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.929 - RJ (2016/0309403-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.
4. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *mandamus* cinge-se à verificação de ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente e se há indevida letargia processual para o seu julgamento.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, em 18.12.2015, dada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 e artigo 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do indiciado Arilson Barcelos Hentzy, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003. Preliminarmente, cabe ressaltar que, no presente caso, da análise do Auto de Prisão em Flagrante e das demais peças que o acompanham, não há medida cautelar que entendo suficiente e razoável para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (artigos 282, § 6º e 319 do CPP com nova redação dada pela lei nº 12.403/2011). Por outro lado, verifico que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Não restou comprovado que o indiciado possua ocupação lícita. Registre-se também que o crime em comento vem ocorrendo com frequência nesta Comarca, gerando imensa repercussão social, motivo pelo qual a decretação da prisão se impõe para a garantia da ordem pública. Sendo assim, tratando-se de crime de extrema gravidade, faz-se necessária a custódia cautelar do indiciado para a garantia da ordem pública (a fim de evitar a prática de novos crimes) e com vista à futura aplicação da lei penal (evitando que o indiciado desapareça e se furte aos efeitos de uma eventual condenação). Em face do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de Arilson Barcelos Hentzy, com fundamento no art.310, II, c/c art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão com prazo máximo até o dia 17/12/2031, devendo o cartório observar expressamente o teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução CNJ nº 137, de 13/07/2011. Ciência ao MP e à DP.

Requerida a revogação da prisão preventiva, foi o pleito indeferido, em 27.04.16, nos seguintes termos:

(...) Pelo Ministério Público foi dito que: que se manifesta contrariamente ao pleito libertário, reiterando sua manifestação de fls. 46/47. **O réu ostenta diversas anotações criminais, inclusive com condenação, e responde pela prática dos delitos de homicídio e furto nesta Comarca.** Dessa forma, não houve alteração do contexto fático, sendo a prisão necessária como garantia da ordem pública. Ademais, a instrução criminal se encerrou, sendo certo que eventual pleito libertário deverá ser melhor analisado por ocasião da sentença.

PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:

1) Homologo a desistência na oitiva da testemunha, como requerido pela Defesa;

2) O pedido de liberdade provisória não prospera. Isso porque, residência fixa e trabalho não são hábeis para fundamentar a revogação da prisão, tampouco a alegação de fim da instrução, **tendo em vista que a ainda remanesce presente necessidade da cautelar para resguardar a ordem pública, considerando a vasta folha de antecedentes do acusado, o que justifica a manutenção da prisão tendo em visto o risco à ordem pública, não havendo alteração fática/jurídica a ponto de justificar a decisão que decretou.** Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise. Ademais, a douta Promotora de Justiça, expos com precisão as razões para a manutenção da prisão, que acrescento a fundamentação supra, e adoto como razão de decidir, passando a fazer parte da presente. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. 3) Abram-se vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias e venham para sentença. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente às 12:01 hs., que, lida e achada conforme, vai por todos devidamente assinada.

Manejado prévio writ na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fl. 23):

(...)

Pontuo que a prisão em flagrante foi decorrente das peças de fls. 31/45, as quais já reportavam que o Paciente ostentava inúmeras anotações em sua FAC, sendo conhecido pela prática de furtos e roubos, além de ter sido pronunciado pelo homicídio da sogra.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou em abuso de poder, tendo em vista que há indícios de que o Réu possui personalidade voltada para o crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, é patente o receio concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação social, a fim de resguardar a Ordem Pública.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, eis que consignado pelas instâncias de origem que o acusado ostenta várias anotações em sua folha de antecedentes criminais pela suposta prática de crimes de roubo, furto e homicídio.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na reiteração delitiva do acusado, não havendo que se imputar portanto qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *WRIT* DENEGADO.

1. A alegada nulidade causada pela inépcia da denúncia não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede sua admissão no âmbito deste Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade da prisão, uma vez que ressaltou a reiteração delitiva do paciente.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 306.474/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APELO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Necessidade de manutenção da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública diante da periculosidade do recorrente evidenciada pela real possibilidade de reiteração delitiva, por se tratar de réu contumaz na prática de delitos, possuindo outras condenações por crimes contra o patrimônio.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a prisão cautelar.

3."Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJe de 28/08/2008.) 4. Recurso desprovido.

(RHC 52.025/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

No que toca a questão do excesso de prazo na formação da culpa, é certo que ela não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante, em 17.12.2015, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 e artigo 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva em 18.12.2015.

Ao prestar informações, o magistrado singular assim justificou o trâmite processual (fls. 48-51):

O réu ARILSON BARCELOS HENTZY, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 17/12/2015, conforme APF de fls.01 e seguintes. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi proferida em 18/12/2015. (fls.62).

Denunciado em 18/12/2015, pela prática do crime previsto no artigo 12 e artigo 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo a exordial recebida em 07/01/2016 (cf. decisão de fls.35).

A Defesa Preliminar foi protocolada em 15/01/2016 e está acostada às fls.37/39. Nesta oportunidade, foi requerida a revogação da prisão preventiva do réu, tendo o Ministério Público opinado contrariamente em 20/01/2016, conforme promoção de fls.46/47.

Decisão de fls.48/49, proferida em 26/01/2016, que indeferiu pedido de revogação preventiva.

Laudo prévio de descrição de munição acostado às fls.53.

Laudo de Exame de Corpo de Delito as fls.54.

Certidão de citação do réu realizada em 06/02/2016, conforme informação de fls.56, instante em que manifestou o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.

Em 11/03/2016 foi proferida decisão (fls. 76) mantendo o recebimento da denúncia e designando AIJ para o dia 12/04/2016.

CAC do réu, ora paciente, às fls.93/99, e FAC às fls. 102/127, esclarecidas às fls. 146/150, contendo 15 (quinze) anotações, dentre as quais uma condenação quanto ao crime do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, com trânsito em julgado, e outra, em 1ª instância quanto ao crime de roubo qualificado, aguardando julgamento de recurso.

Em 11/04/2016, foi reaprazada a AIJ para o dia 27/04/2016, tendo em conta a necessidade de readequação de pauta por este Magistrado, por estar em auxílio junto ao Juízo da Infância, Juventude e Idoso na Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27/04/2016 (assentada de fls. 154/154vº), quando foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, uma arrolada pela defesa (cf. termos de fls. 155/157), o réu foi interrogado (fls. 158). Neste ato foi indeferido requerimento de revogação da prisão preventiva, sendo determinada abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 10/05/2016 o Ministério Público requereu a conversão do julgamento em diligências solicitando a vinda do laudo de eficácia das munições apreendidas (fls. 168), acolhido em 17/05/2016, conforme decisão de fls. 169, a qual concedeu o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Encaminhado Ofício ao ICCE em 20/05/2016, não sobreveio resposta, conforme informação de fls.172.

Expedida Carta Precatória com a finalidade de buscar e apreender o respectivo laudo em 24/06/2016 (fls.173), distribuída para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

Em 17/07/2016 a carta precatória foi aditada encaminhando-se novo MBA. sendo o mesmo cumprido com ressalvas em 28/07/2016 e 08/08/2016, trazendo a informação de que o respectivo laudo de eficácia não fora encontrado (fls.211).

Em 15/08/2016 foi reiterado pedido de liberdade provisória (fls. 195/198), tendo o MP opinado contrariamente às fls.201.

Decisão de fls.202, de 29/08/2016, mantendo a prisão preventiva do réu.

Em 01/09/2016 o MP insistiu na vinda do respectivo laudo requerendo a realização do laudo de eficácia das munições acauteladas, conforme informação do perito subscritor do laudo de descrição (fls.214), sendo expedido ofício ao ICCE em 12/09/2016 (fls.217/218).

Habeas Corpus sob o n. 0048845-05.2016.8.19.0000, impetrado pelo réu, conforme informação trazida às fls. 231/232, contendo pedido para relaxamento da prisão do denunciado, o que foi denegado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada com a decisão acima referida, a Defesa impetrou o presente Habeas Corpus, em face da 2ª Câmara Criminal do TJERJ.

Decisão de fls. 253, que em atenção ao Ato Executivo Conjunto do TJ/CGJ n.º 16/2016 de 24/10/2016 - Mutirão Carcerário, examinando a presença dos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar, verificou ainda estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, mantendo assim a Prisão Preventiva do denunciado, ora paciente. Na mesma decisão, foi determinada diligência junto ao ICCE a fim de obter resposta sobre o laudo de eficácia de munições e ainda, a abertura de vista ao MP.

Segundo últimas informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi juntado ao processo laudo da perícia, estando os autos com vista ao defensor público desde 11.01.2017.

Assim, examinando a ordem cronológica, nota-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, houve necessidade de exame de diversos pleitos liberatórios, além de expedição de cartas precatórias para busca e apreensão de laudo de eficácia das munições apreendidas.

Assim, caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, sendo compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA.

PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu motivo para o atraso (precedente).

3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 49.005/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES.

INCIDENTE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

2. Não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo.

3. O pedido de desaforamento, feito pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente quando ele é julgado procedente para transferir o julgamento da ação penal para a comarca da capital a fim de preservar a imparcialidade do júri.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0309403-7

HC 379.929 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059518920158190014 00059518920158190051 00488450520168190000 43022016
488450520168190000 59518920158190014 59518920158190051

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARILSON BARCELOS HENTZY (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.